

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 458 , DE 2010

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 215 da Constituição Federal, criando percentual mínimo de aplicação de recursos para a cultura e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Ubiali

Relator: Deputado Gonzaga Patriota

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição que acresce o § 4º e o § 5º ao art. 215 da Constituição Federal visando a criar percentual mínimo de aplicação de recursos para a cultura. Esses dispositivos têm a seguinte redação:

Art.1º. O Art. 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos § 4º e § 5º com as seguintes redações:

“Art. 215

.....

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de três por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da cultura.

§ 5º Os municípios deverão ter, obrigatoriamente, em sua estrutura, um órgão gestor, seja ele, Secretaria Municipal, Diretoria, Fundação ou Conselho específico de Cultura, para gerir e aplicar os recursos destinados no parágrafo anterior”.

Na justificação da Proposta, o seu primeiro signatário, o Deputado Dr. Ubiali, argumenta que a apresentação da proposição ocorre depois de “(...) ampla pesquisa, que utilizou dados oficiais do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no biênio 2003-2005, no qual se demonstrou a importância que a área cultural atingiu nos últimos tempos, não só no campo humanístico, mas também e, principalmente, no campo econômico”. Para se ter uma ideia dessa importância, estudos da **Princewaterhouse Coopers** estimam um crescimento mundial da ordem de 7% ao ano no ramo cultural. A receita deste crescimento deverá bater na casa dos trilhões de dólares. Já no Brasil, a indústria cultural deverá ser responsável por 3% do PIB – Produto Interno Bruto nacional.”

E continua o primeiro signatário da Proposta em sua justificação:

“Segundo o IBGE, durante o período 2003 a 2005, o número total de empresas de iniciativa privada, que atuavam na produção cultural brasileira, alcançou crescimento de 19,4 %, superior ao crescimento total do número de empresas do país que atingiu 9,3% no mesmo período. Esse dado demonstra claramente a demanda gerada pela população por bens e serviços culturais, o que obviamente leva a maiores investimentos da iniciativa privada neste setor.”

Traz ainda a justificação vários fatos que mostram o maior nível salarial das empresas de cultura, se comparado com o salário médio no país. Ainda com base nos dados do IBGE, demonstra-se na justificação o baixíssimo investimento do Poder Público em cultura. Essa é a esfera que menos investimento tem recebido da Administração.

Notícia lançada a folhas 8 do procedimento confirma que a Proposta alcançou o quórum constitucional de apoioamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno da Casa, alínea b do inciso IV do art. 32, cabe esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade.

Os requisitos para aprovação de Proposta de Emenda à Constituição são os postos no art. 60 da Constituição da República. A propósito, observa-se que o quórum de apoio previsto no art. 60, I, da Constituição da República, de pelo menos um terço, foi alcançado, como já se registrara no relatório deste parecer.

Por outro lado, o país não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (art. 60, § 1º).

Os requisitos do art. 60, §4º, também foram observados: o seu inciso I, referente à forma federativa de Estado; o inciso II, referente ao voto direto, secreto, universal e periódico; III) – a separação dos Poderes e IV – que diz respeito aos direitos e garantias individuais. Nenhum desses dispositivos foi violado pela Proposta em exame.

É de se observar que a Proposta carece de aperfeiçoamento no que concerne à técnica legislativa. Por exemplo, a expressão “NR” não foi agregada ao final do dispositivo modificado, na forma da Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, III, d. Esses ajustes, porém, devem ser feitos pela Comissão Especial que vier a cuidar da matéria. No momento, o único juízo cabível é o de admissibilidade. E a matéria é plenamente admissível.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 458, de 2010.

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator